



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

(Relatório 0021.2016/HMC)

Procedência: Instituto Estadual de Florestas

Data: 04/09/2016

Assunto: Auto de Infração nº 52382/2010

Interessado(a): Arturo de Souza Pisciotano.

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Tipificação: Art. 86, inciso III – códigos 305, II; 301, II b; 322, A – Decreto 44.844/2008.

Multa: R\$ 46.496,52

Referência: Parecer

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela parte interessada tendo em vista a autuação cima referenciada, cujos termos da ocorrência seguem a seguir transcritos, vejamos:

Por intervir em 1.670m² de área de preservação permanente mediante construção de barramento e em 54:56:00ha de área comum (campo limpo) com uso de fogo e aração, na Fazenda Cervo/Município de Medeiros/MG. Obs.: O autuado é arrendatário da área, conforme contrato (cópia) presente no processo IEF nº 130/0002911/10.

Notificado(a), a parte interessada apresentou resistência pugnando pela improcedência do auto de infração objurgado, sendo, por conseguinte, apresentado Relatório Sucinto que indeferiu a defesa apresentada ratificando a multa outrora aplicada.

Devidamente homologado, a parte interessada apresenta suas razões recursais pugnando pela reforma da decisão combatida.

Verificado o cumprimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos à sua interposição, dele conheço para apreciar seu mérito.

Parecer

A parte interessada inconformada com a decisão recorrida apresenta recurso alegando, em apertada síntese, nulidade do auto de infração em comento, bem assim, caso mantido a autuação, seja deferida a atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea I, do Decreto 44.844/2008.

Ato contínuo, referente às questões prejudiciais de mérito ventiladas pela parte recorrente, ei por bem afastá-las, como de fato o faço, tendo em vista que a autuação observou todos os requisitos legais para tanto.

A respeito, adoto o narrado pelo Relatório Sucinto anexo ao caderno processual, vejamos:

O auto de infração foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal, e nele constam os dispositivos que foram utilizados não só para aplicação da multa, mas para o seu cálculo. Os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem a presunção de veracidade que permeia os atos dos servidores



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

do Estado, portanto cabe ao autuado provar os supostos equívocos cometidos na lavratura da ocorrência, o que não foi verificado na instrução da peça de defesa.

Diversamente do defendido pela parte recorrente, a detida análise dos autos em comento demonstra que a parte interessada não logrou êxito em desconstituir a autuação por ele questionada, seja com a finalidade de desconstituir a decisão objurgada, seja em relação ao auto de infração, laudo pericial apresentado nos autos e eventual aplicabilidade de atenuante tal como invocada pela parte interessada.

A jurisprudência pátria é uníssona quanto a manutenção das sanções quando cumpridas as exigências legais para sua aplicabilidade, vejamos:

Número do	1.0024 08 943180-3/001	Númeração	9431803-
Relator:	Des (a) Luís Carlos Gambogi		
Relator do Acórdão:	Des (a) Luís Carlos Gambogi		
Data do Julgamento:	15/05/2014		
Data da Publicação:	23/05/2014		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULATÓRIA DE MULTA - IEF - AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO - AUSÊNCIA - REGULARIDADE FORMAL - OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

- É improcedente o pedido de anulação de multa administrativa aplicada pelo IEF - Instituto Estadual de Florestas, fundada em auto de infração regularmente lavrado, sem vícios formais, e com a observância do devido processo legal

- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024 08 943180-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - APELADO(A)(S): AMARILDO DE OLIVEIRA

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Noutra toada, o Decreto que fundamenta a autuação vergastada não extrapola sua competência, na medida que regulamenta as disposições previstas pela legislação estadual ambiental harmônica, inclusive, com as disposições constitucionais.

Por conseguinte, pacífico o entendimento de que a teoria da responsabilidade objetiva ambiental está em perfeita harmonia quanto ao previsto no art. 225 da CF/88 c/c art. 14 da Lei 6938/81 e está consubstanciada na responsabilidade do agente em decorrência de uma atitude antijurídica, seja de caráter omissivo ou comissivo.

A respeito da matéria, pacífico é o entendimento jurisprudencial, conforme aresto a seguir destacado, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.



1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

Com tais considerações, conheço o recurso interposto, diante da sua tempestividade, mas quanto ao mérito nego provimento para manter a decisão recorrida em seus exatos termos inclusive quanto a aplicação da penalidade.

É como voto!

Data Supra.

Henrique Maciel Campos Santiago
Conselheiro Titular – CRA IEFV/MG
Associação Brasileira de Tecnólogos – ABRATEC
ATEC